



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM – MARANHÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA.

A empresa **A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.793.035/0001-65, com sede na Rua Sossego, nº 542, Qd. 16, Conjunto Sorriso da Manhã, Bairro: Guanabara, CEP: 65.690-000, Colinas/MA, email: APXCONSTRUCOESCH@OUTLOOK.COM, fone (99) 98114-3697, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desse Ilustre Presidente e Comissão Permanente de Licitações - CPL que INABILITOU a recorrente para a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50
Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA



Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão que inabilitou a recorrente foi proferida em 2 de MAIO de 2022.

Nesse contexto, o inciso I, alínea “a”, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 05 (cinco) dias úteis após a sua manifestação. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Sr. Presidente da CPL e Comissão Permanente de Licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

III. DOS FATOS

A empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, tendo por



objeto a Contratação de pessoa jurídica especializada para a construção de escolas com 01 (uma) sala em vários povoados no Município de Bom Jardim/MA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da documentação solicitada no item 7.4.4 - b) do Edital e “não ter apresentado Certidão negativa de falência”.

Ocorre que, as decisões não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

- **Da não apresentação da Certidão negativa de Falência:**

A decisão sob comento merece ser reparada, por que:

O ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de BOM JARDIM – MA, equivocou-se ao considerar a empresa **A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP** inabilitada no certame em apreço pelo motivo acima exposto já que o referido não é argumento capaz para tanto, haja vista a empresa recorrente **NÃO** deixou de apresentar a

Certidão negativa de falência e dessa forma CUMPRIU a exigência estabelecida no edital.

Vejamos: Pag. 60 de 128

Página 60 de 128

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
**TJMA**
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO DO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE COLINAS/MA

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

USANDO da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO, a requerimento de pessoa interessada, que, dando busca nos arquivos dos feitos referentes à distribuição de **AÇÕES DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, constatei a **inexistência** contra, **APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP**, inscrito(a) no CNPJ nº **16.793.035/0001-65**, e-mail: **apxconstruoesch@outlook.com**, estabelecida na Rua Sussego nº 152, Quadra 16, Conj. Sorriso da Manhã, bairro Guanabara, Colinas/MA.

CERTIFICO, finalmente, que esta Secretaria de Distribuição é a única existente no nesta Comarca de Colinas. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial a meu cargo, no Fórum Des. Bento Moreira Lima, Colinas, Estado do Maranhão. Eu, **Maria Aparecida P. Barbosa**, Auxiliar Judiciário, mat 133751, consultei, digitei e subscrevi.

Colinas- MA, 04 de abril de 2022.

Jessoni da Silva Moraes Moleta
Secretário(a) Judicial
Matricula nº 110221

Guia nº: 22.052.501.001.203.328-8
Valor: 56,72

OBSERVAÇÃO:
O CNPJ/CPF constante nesta certidão foi informado pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado ou destinatário.
ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLINAS-MA

Sede: Fórum Des. Bento Moreira Lima,
Praça Dias Carneiro, s/n, Centro, Colinas/MA CEP.: 65.690-000 fone: (099) 3552-1253/1605

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 04/04/2022 15:19:21 que o documento de hash (SHA-256)
10118053075ca33039ea70e9f5427e509d16e50e6079035ce3c0e48ca638c0b foi validado em 04/04/2022 15:13:13 através da transação blockchain
0x49aabc95815e37acc33480a0902ec6a8277317366576a336687c2407c189 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/Blockchain (NID: 58252)




Pois bem, uma simples conferida com atenção ao na documentação de habilitação da recorrente, ficaria totalmente claro e constatado pelo Presidente e Comissão, que a Certidão negativa de Falência consta nos documentos apresentados, estando atendida a exigência editalícia.

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50
Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA

Nessa linha, portanto, e na busca da proposta mais vantajosa à administração, seria atribuição, do Presidente da CPL analisar de forma correta toda a documentação de habilitação.

Vale frisar que a empresa apresetnou também seu Cadastro junto ao município de Bom jardim – MA, onde consta essa mesma documentação:

Página 1 de 128



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL


CNPJ: 16.793.035/0001-65
RAZÃO SOCIAL: A PEREIRA NASCIMENTO FILHO
NOME DE FANTASIA: APX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES
NATUREZA JURÍDICA: 213-5 EMPRESARIO (INDIVIDUAL)
ENDEREÇO: RUA SUSSEGO, QUADRA 16 CONJUNTO SORRISO DA MANHA BAIRRO
GUANABARA Nº 152. COLINAS-MA

ATIVIDADE PRINCIPAL:
41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS


ATIVIDADE SECUNDÁRIAS:

- 36.00-6-02 - DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES
- 38.11-4-09 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS
- 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- 42.21-9-03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- 43.19-3-00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA
- 43.29-1-04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
- 43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR

Av. José Pedro Vasconcelos, S/N, Bom Jardim - Maranhão - Brasil - CEP 65.380-000



V3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 09/04/2022 13:27:34 que o documento de hash (SHA-256)
4f86a5e3806e24c3104e35c05114d911015c7a205998280e8a317acc1e33 foi validado em 09/04/2022 13:19:06 através da transação blockchain
0a0689f9e25c8c50e879100f9c01914a8a989134840c0c46c0c0c901 e pode ser verificado em <https://www.dautn.com/FileCheck> (NID: 59289)



Cumpramos registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, **flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública**, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50
Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA

Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas.

Portanto, tal entendimento do Presidente da CPL, deve ser observado com RESERVADO ACAUTELAMENTO, sobretudo quando versar sobre supostos desatendimentos que vão de contrário ao disposto no instrumento convocatório.

Do mais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. **A formalidade exigida da parte do Presidente da CPL é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.**

O Presidente ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Dessa forma, solicitamos diligências para apuração da veracidade dos mesmos.

Dessa forma, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade) se faz medida necessária para garantir o direito líquido e certo da A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO EIRELI-EPP em participar da disputa em questão.

DA LEGALIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos artigos 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...); XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao



termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre o assunto, convém trazer a colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP

CNPJ: 16.793.035/0001-50

Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA

para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes”. (in “Licitação e contrato administrativo”. 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (..).” (in “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Inferre-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. **Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas.** Assim, lido se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica



mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - Al: 70056903388 RS, Relator: Joao Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGENCIA DE QUALIFICACAO TECNICA. PROVA DE EXPERIENCIA ANTERIOR. E possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - Al: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50

Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA



da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.
REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA.
PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO
CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do
procedimento licitatório, não pode ser
descumprido pela Administração e deve ser
observado por todos os licitantes para que
concorram em igualdade de condições. AGRAVO
DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de
Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João
Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014)
(Grifamos).

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, **seja por parte da Administração**, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que o Sra. Presidente da CPL não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que deixou de aplicar os termos nele estabelecidos, agindo de forma arbitrária, infringindo o princípio constitucional da isonomia, sendo uma das finalidades cruciais do processo licitatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.



Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário).

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vate salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento

**A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50**

Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA



apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 30, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Neste contexto, resta cristalino que a decisão do Presidente fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Presidente da CPL deve ser reformada, passando a considerar a empresa licitante Recorrente como **HABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

VI. DOS PEDIDOS



Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta RECORRENTE, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requeira seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformandose a decisão do Sr. Presidente da CPL que resultou na INABILITAÇÃO da empresa A. PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP, ora Recorrente, por ser medida da mais estreita Justiça.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no §1º do art. 113 da supracitada lei.

Requer-se, ainda, a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP CNPJ: 16.793.035/0001-50 Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.

No mais, lastreada nas razões recursais, requeira-se que esse respeitável Presidente e a ilustre Comissão Permanente de Licitações reconsidere sua decisão que cominou na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, sendo que, na hipótese não esperada disso não ocorrer, ANULE todo o feito com fulcro no art. 49, da Lei nº 8.666, de 1993.

Requer ainda que nos seja encaminhada cópia de nossa DOCUMENTAÇÃO.



Informa, outrossim, que na hipótese, da não habilitação da empresa recorrente ao processo licitatório, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que, Pede e espera DEFERIMENTO.

Colinas – MA, 04 de MAIO de 2022.

A.PEREIRA NASCIMENTO FILHO-EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-65
Sr. Antônio Pereira Nascimento Filho
RG nº: 579746968
CPF nº 880.924.703-59

A PEREIRA NASCIMENTO FILHO – EPP
CNPJ: 16.793.035/0001-50
Endereço: Rua Sossego, nº 152, Qd. 16, Colinas-MA